MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 1007455
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE e Instituto Avança Brasil do Município de Sabará

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, por meio da Resolução n. 23/2015, de 8/6/2015, com a missão de apurar os fatos relativos à omissão no dever de prestar contas dos Convênios n. 908/2011 e 1223/2011, ambos celebrados entre o Estado de Minas Gerais e o Instituto Avança Brasil do Município de Sabará, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para a área da assistência social, conforme especificado nos Planos de Trabalho dos convênios em questão.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 30/10/2018 (f. 600v/601), a Primeira Câmara: I) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota, excluindo-o do polo passivo; II) afastou, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal de Contas; III) julgou irregulares, no mérito, as contas atinentes aos Convênios n. 908/2011 e 1223/2011, celebrados entre o Estado de Minas Gerais e o Instituto Avança Brasil; IV) determinou que a Sra. Flaviane Gomes Tiago, signatária do Convênio 908/2011, promova a devolução do valor histórico de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido, considerando que o objeto do referido convênio não foi executado, já decotados os valores devolvidos referentes a esse convênio, bem como a importância recolhida relativa ao Convênio n. 1223/2011; V) aplicou multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Flaviane Gomes Tiago, presidente da entidade à época.

A decisão transitou em julgado em 19/2/2019, conforme certificado à f. 609.

Em face da ausência do ressarcimento voluntário do débito pela devedora, foram emitidas as Certidões de Débito n. 00508/2019 (f. 619/619v) e 00509/2019 (f. 620/620v) com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da

execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 1007455M1822 e 1007455R1435, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos nos arts. 10, I e II; e 12, I, e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos
Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas [1]
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

[1] Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.